



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL CANABRAVA DO NORTE
"Unindo esforços, somando competências!"



GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N. 713/2019, DE 03 DE SETEMBRO DE 2019.

PUBLICADO NO MURAL DA
PREFEITURA MUNICIPAL

03/09/19

João Cleiton Araujo de Medeiros
ASSINATURA

"APROVA A INSTRUÇÃO
NORMATIVA SCI N. 003/2019,
VERSÃO 01 QUE DISPÕE SOBRE AS
CONDUTAS VEDADAS AOS
AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS
EM PERÍODO ELEITORAL."

JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS, Prefeito Municipal de Canabrava do Norte, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 83º, inciso X e XXX da Lei Orgânica do Município de Canabrava do Norte.

CONSIDERANDO a solicitação da Controladora Interna e objetivando a operacionalização do Sistema de Controle Interno do Município, no âmbito do Poder Executivo;

CONSIDERANDO a necessidade de dispor sobre orientação sobre as condutas vedadas aos agentes públicos municipais em período eleitoral.

CONSIDERANDO que as ações dos agentes públicos devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme preceitua o art. 37º, da Constituição Federal de 1988.

CONSIDERANDO O disposto na legislação reguladora das eleições e, de modo especial, os prazos e as proibições previstos, para gestores e agentes da Administração, em diplomas legislativos federais e em regulamentos expedidos pela Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO A necessidade de disciplinar a atuação dos dirigentes de órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal durante o período alcançado pela legislação eleitoral, resguardando o Município de Canabrava do Norte quanto à prática de qualquer conduta vedada, por exclusiva ação de seus agentes;

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovada a Instrução Normativa SCI N. 003/2019, versão 01, de responsabilidade da Unidade Municipal de Controle Interno - UMCI, que estabelece



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL CANABRAVA DO NORTE
"Unindo esforços, somando competências!"



GABINETE DO PREFEITO

procedimentos sobre orientação sobre as condutas vedadas aos agentes públicos municipais em período eleitoral.

Art. 2º. Caberá a unidade responsável promover a divulgação da Instrução Normativa ora aprovada.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.**

Canabrava do Norte – MT, 03 de setembro de 2019.


JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS
Prefeito Municipal





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL CANABRAVA DO NORTE
"Unindo esforços, somando competências!"



GABINETE DO PREFEITO

INSTRUÇÃO NORMATIVA SCI N. 003/2019, VERSÃO 01, QUE DISPÕE SOBRE AS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS EM PERÍODO ELEITORAL.

VERSÃO: 01

APROVAÇÃO EM: 03/09/2019

ATO DE APROVAÇÃO: Decreto n. 713/2019, de 03 de setembro de 2019.

UNIDADE RESPONSÁVEL: Unidade Municipal de Controle Interno - UMCI.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º. Em missão de orientar os agentes públicos municipais de modo a prevenir quaisquer condutas que possam ser interpretadas como danosas à lisura do processo eleitoral, a presente Instrução Normativa traz a relação de condutas não admitidas em período eleitoral, além de precedentes relacionados a julgamentos realizados pelo Tribunal Superior Eleitoral, tudo de forma a nortear a atuação dos Agentes Públicos Municipais.

**CAPÍTULO II
DA DEFINIÇÃO DE AGENTE PÚBLICO**

Art. 2º. O art. 73º, inciso VIII, § 1º, da Lei 9.504/97, define agente público como: "Reputa-se agente público, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional." Trata-se, pois, de conceito que abrange inclusive aqueles que não sejam servidores públicos ou seja, que não mantenham vínculos funcionais de caráter permanente com órgãos ou entidades do Poder Público Municipal.

**CAPÍTULO III
DAS CONDUTAS VEDADAS**

Art. 3º. As condutas descritas nesta Instrução Normativa, salvo disposição expressa em contrário, são vedadas em todo o ano eleitoral.

Seção I

Quanto aos recursos humanos:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL CANABRAVA DO NORTE
"Unindo esforços, somando competências!"



GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não do Município, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - Ceder servidor público ou empregado da Administração Direta ou Indireta do Município, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado. (artigo 73, inciso III, da Lei 9.504/97; artigo 62, inciso III da Resolução - TSE n.º 23.457/2015);

II - Nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito (artigo 73, inciso V, da Lei 9.504/97; artigo 62, inciso V, da Resolução - TSE n.º 23.457/2015);

Ressalvadas:

a) A nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança. (Lei 9.504/97, artigo 73, inciso V, alínea "a"; Resolução - TSE n.º 23.457/2015, artigo 62, inciso V, alínea "a");

"Conduta vedada. Nomeação. Cargo em comissão"

1. O art. 73, V, da Lei n.º 9.504/97 estabelece, nos três meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos, a proibição de nomeação ou exoneração de servidor público, bem como a readaptação de suas vantagens, entre outras hipóteses, mas expressamente ressalva, na respectiva alínea a, a possibilidade de nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança.

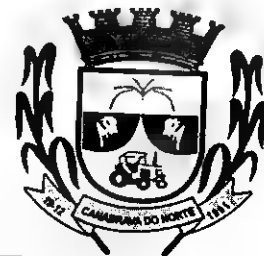
2. O fato de o servidor nomeado para cargo em comissão ter sido exonerado e, logo em seguida, nomeado para cargo em comissão com concessão de maior vantagem pecuniária não permite, por si só, afastar a ressalva do art. 73, V, a, da Lei n.º 9.504/97, porquanto tal dispositivo legal não veda eventual melhoria na condição do servidor. [...] (Ac. de 6.11.2012 no AgR-REspe n.º 299446, rel. Min. Arnaldo Versiani)"

b) A nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo (três meses que antecedem o pleito). (alínea c, inciso V, art. 73º, Lei 9.504/97);

c) A nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo. (Lei 9.504/97, artigo 73º, inciso V, alínea "d"; Resolução - TSE n.º 23.457/2015, artigo 62, inciso V, alínea "d");



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL CANABRAVA DO NORTE
"Unindo esforços, somando competências!"



GABINETE DO PREFEITO

"Agravamento de instrumento. Agravamento regimental. Contratação de pessoal. Art. 73, V, da Lei n. 9.504/97. Surto de dengue. Serviço essencial e inadiável. Convênio. Assinatura e aditamento. Anterioridade. Pleito. Chefe do Poder Executivo. Autorização. Alínea d. Não-ocorrência.

1. A autorização referida na alínea d do inciso V do art. 73 da Lei no 9.504/97 deve ser específica para a contratação pretendida e devidamente justificada.

2. O fato de se tratar de contratação de pessoal para prestar serviços essenciais e inadiáveis não afasta a necessidade de que, no período a que se refere o inciso V do art. 73 da Lei no 9.504/97, haja expressa autorização por parte do chefe do Executivo. Agravamento a que se nega provimento. NE: "[...] Na verdade, entendo que a referida autorização deve ser dada no período de que trata o mencionado inciso V do art. 73, que é de três meses antes do pleito até a posse dos eleitos. [...] (Ac. N.º 4.248, de 20.5.2003, rel. Min. Fernando Neves.) (...) Por fim, o fato de a saúde estar dentre os serviços essenciais que devem ser prestados pela Administração Pública não afasta a exigência de as nomeações e contratações necessárias para a instalação ou funcionamento inadiável desse serviço se dê com a expressa autorização do Chefe do Executivo Municipal, conforme exige o art. 73, V, d, da Lei n. 9.504/97. A circunstância do agravante ter assinado o termo do convênio e seus aditivos não significa sua prévia e expressa autorização conforme exige esse dispositivo legal. (...) (Ac. N.º 4.248, de 20.5.2003, rel. Min. Fernando Neves.)

d) Fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir de 180 dias antes da eleição e até a posse dos eleitos (inciso VIII, art. 73, Lei 9.504).

"Revisão geral de remuneração de servidores públicos. Circunscrição do pleito. Art. 73, inciso VIII, da Lei no 9.504/97. Perda do poder aquisitivo. Recomposição. Projeto de lei. Encaminhamento. Aprovação.

1. O ato de revisão geral de remuneração dos servidores públicos, a que se refere o art. 73, inciso VIII, da Lei no 9.504/97, tem natureza legislativa, em face da exigência contida no texto constitucional.

2. O encaminhamento de projeto de lei de revisão geral de remuneração de servidores públicos que exceda a mera recomposição da perda do poder aquisitivo sofre expressa limitação do art. 73, inciso VIII, da Lei n. 9.504/97, na circunscrição do pleito, não podendo ocorrer a partir do dia 9 de abril de 2002 até a posse dos eleitos, conforme dispõe a Res. - TSE, no 20.890, de 9.10.2001.

3. A aprovação do projeto de lei que tiver sido encaminhado antes do período vedado pela Lei Eleitoral não se encontra obstada, desde que se restrinja à mera recomposição do poder aquisitivo no ano eleitoral.

J. C. M.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL CANABRAVA DO NORTE
"Unindo esforços, somando competências!"



GABINETE DO PREFEITO

4. A revisão geral de remuneração deve ser entendida como sendo o aumento concedido em razão do poder aquisitivo da moeda e que não tem por objetivo corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de carreiras específicas" (Consulta 872., Resolução n.º 21.296, de 12.11.2002, rel. Min. Fernando Neves).

Seção II
Quanto ao uso dos bens, materiais e serviços

Art. 5º. No ano eleitoral, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei 9.504/97, artigo 73, § 10; Resolução - TSE n. 23.457/2015, artigo 62, § 9.º).

[...] Art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. Programa social. Cestas básicas. Autorização em lei e execução orçamentária no exercício anterior. Aumento do benefício. Conduta vedada não configurada.

1. A continuação de programa social instituído e executado no ano anterior ao eleitoral não constitui conduta vedada, de acordo com a ressalva prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

2. Consta do v. acórdão recorrido que o "Programa de Reforço Alimentar à Família Carente" foi instituído e implementado no Município de Santa Cecília/SC em 2007, por meio da Lei Municipal n. 1.446, de 15 de março de 2007, de acordo com previsão em lei orçamentária de 2006. Em 19 de dezembro de 2007, a Lei Municipal nº 1.487 ampliou o referido programa social, aumentando o número de cestas básicas distribuídas de 500 (quinhentas) para 761 (setecentas e sessenta e uma).

3. No caso, a distribuição de cestas básicas em 2008 representou apenas a continuidade de política pública que já vinha sendo executada pelo município desde 2007. Além disso, o incremento do benefício (de 500 para 761 cestas básicas) não foi abusivo, razão pela qual não houve ofensa à norma do art. 73, § 10 da Lei nº 9.504/97. [...] (Ac. de 1º.3.2011 no AgR-REspe nº 99790655-1, rel. Min. Aldir Passarinho Junior.)

"(...) Além do mais, de acordo com a linha exegética adotada por esta Corte, os bens, valores, auxílios ou benefícios objetos da vedação, são aqueles de cunho assistencialista, como a distribuição de animais (RO nº 149655/AL, DJE de 24.2.2012, rel. Min. Arnaldo Versiani); as isenções tributárias (Cta. nº 153169/DE, DJE de 28.10.2011, rel. Min. Marco Aurélio); a distribuição de

Jean



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL CANABRAVA DO NORTE
"Unindo esforços, somando competências!"



GABINETE DO PREFEITO

bens de caráter assistencial (AgR-AI n° 1 16967/RJ, DJE de 17.8.2011, rela. Min. Nancy Andrighi); a distribuição de cestas básicas (AgR-Respe n° 997906551/SC, DJE de 19.4.2011, rei. Min. Aldir Passarinho); a doação de bens perecíveis (Pet n° 100080/DE, DJE de 24.8.2010, rel. Min. Marco Aurélio); e o repasse de valores destinados à assistência social (CTA n° 95139/DF, DJE de 4.8.2010, rel. Min. Marco Aurélio) (Respe n° 2826-75/SC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 22.5.2012).

Art. 6º. Por força de inovação legislativa ocasionada em razão do advento da Lei n. 12.034, de 2009, os programas sociais de que trata o § 10º, do artigo 73º, da Lei n. 9.504/97 não poderão ser executados nos anos eleitorais, por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida (Lei 9.504/97, art. 73, § 11).

Art. 7º. Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta do Município, ressalvada a realização de convenção partidária (Artigo 73º, inciso I, da Lei 9.504/97; Resolução - TSE n. 23.457/2015, artigo 62º, inciso I).

"(...) Conduta vedada Art. 73, I, da Lei 9.504/97. Bem de uso comum do povo. Não caracterização (...) 4. A vedação do uso e cessão de bem público em benefício de candidato, prevista no art. 73, inciso I, da Lei n° 9.504/97, não abrange bem público de uso comum do povo (...)" (Ac. de 26.8.2010 no AgR-AI n° 12229, rel. Min. Aldir).

Art. 8º. Utilizar para beneficiar partido ou organização de caráter político, o serviço de qualquer repartição municipal ou de entidade mantida ou subvencionada pelo Poder Público Municipal, ou que realize contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências (Código Eleitoral, Lei 4.737, de 1965, artigo 377).

Art. 9º. Usar materiais ou serviços, custeados pelo governo municipal, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram (Lei 9.504, artigo 73, inciso II; Resolução - TSE n.º 23.457/2015, artigo 62º, inciso II).

Art. 10º. Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público Municipal (Lei 9.504, artigo 73º, inciso IV; Resolução - TSE n.º 23.457/2015, artigo 62, inciso IV).



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL CANABRAVA DO NORTE
"Unindo esforços, somando competências!"



GABINETE DO PREFEITO

Art. 11º. Pichar, inscrever a tinta, expor placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados, em suma, veicular propaganda de qualquer natureza nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público Municipal, nos bens tombados do patrimônio histórico, artístico ou paisagístico ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos (Lei n. 9.504/1997, artigo 37, caput; Resolução - TSE n.º 23.457/2015, artigo 14).

Art. 12º. Enquadram-se, ainda, na legislação citada e, portanto, são proibidas as seguintes situações:

- I - Utilização do Sistema de Malote Oficial para remessa de qualquer tipo de publicidade vinculada a candidatos, inclusive de jornais, semanários, revistas, cartilhas, etc.;
- II - Utilização de contratos postais para remessa de correspondências, telegramas, documentos, panfletos, etc., com conteúdo eleitoral;
- III - Utilização de duplicadores, *off-set*, mimeógrafos, máquinas copiadoras para reproduzir material de publicidade eleitoral;
- IV - Transmissão de mensagens eletrônicas com conteúdo eleitoral;
- V - Fixação de material de campanha eleitoral em espaços dos órgãos e entidades públicos, como murais, quadros, portarias, janelas, muros, cercas, recepções, etc.;
- VI - Utilização das áreas dos órgãos e entidades públicos para manifestações partidárias.

Seção III

No que pertine à publicidade e à propaganda no período eleitoral

Art. 13º. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não do Município, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

- I - Autorizar, com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, ou das respectivas entidades da Administração Indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral - proibição aplicável nos três meses que antecedem o pleito; (Lei 9.504/97, artigo 73º, inciso VI, alínea "b").
 - a) Nenhuma publicidade institucional poderá ser veiculada no período vedado, independentemente de seu teor, salvo prévia autorização a ser dada pela Justiça Eleitoral.
 - b) Caberá a Procuradoria Geral do Município obter autorização prévia da Justiça Eleitoral para a publicidade institucional necessária e legalmente admitida em período vedado, mediante solicitação e justificativa do órgão de comunicação.

JCAM



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL CANABRAVA DO NORTE
"Unindo esforços, somando competências!"



GABINETE DO PREFEITO

c) É vedada a veiculação da publicidade nos três meses que antecedem o pleito, independentemente da data da autorização. A permanência ou instalação de placas informativas e/ou previstas em normas técnicas ou regulamentares em obras públicas ou quaisquer serviços de engenharia serão admitidas desde que não constem expressão ou quaisquer outros elementos que possam identificar pessoas ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral. Nos demais casos, a publicidade institucional da administração autorizada antes do período vedado deverá ser suprimida ou ocultada.

II - Fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, se tratar de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo proibição aplicável nos três meses que antecedem o pleito (Lei n. 9.504, artigo 73 inciso VI, alínea "c").

III - Realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito (artigo 73, inciso VII, da Lei 9.504/97, com redação dada pela Lei 13.165, de 2015);

IV - Contratar shows artísticos pagos com recursos públicos na realização de inaugurações nos três meses que antecedem as eleições. (art. 75, Lei 9.504, de 1997).

Seção IV

Quanto aos recursos orçamentários e financeiros

Art. 14º. É vedado ao agente público, nos três meses que antecedem a disputa eleitoral, realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública (Art. 73, inciso VI, alínea "a" da Lei 9.504, de 1997);

Art. 15º. É vedado ao agente público praticar ato de que resulte aumento de despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder ou órgão (Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar 101/2000, artigo 21º, parágrafo único);

Art. 16º. É defeso ao titular do Poder Executivo Municipal, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. (Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar 101/2000, artigo 42º);

J. C. M.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 17º. É proibida a operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato do Prefeito Municipal. (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 38, inciso IV, alínea "b")

Seção V

No tocante ao uso da Frota de Veículos

Art. 18º. São vedadas as seguintes condutas:

- I – Utilizar veículos da frota municipal para transporte de materiais de publicidade eleitoral;
- II – Afixar material de publicidade de candidatos (bandeiras, banners, adesivos, etc.) nos veículos da frota do Município de Canabrava do Norte;
- III – Proceder ao transporte de eleitores nos veículos da frota municipal, exceto naqueles requisitados pelo Tribunal Regional Eleitoral, na forma da Lei Federal n. 6.091/1974;
- IV – Proceder ao abastecimento, lavagem, troca de óleo, manutenção e outras atividades correlatas em veículos que contenham material de publicidade eleitoral;
- V – Autorizar a condução de veículos oficiais por pessoas que utilizem qualquer tipo de identificação com candidatos e partidos;
- VI – Permitir a utilização de veículos da frota por servidores ou passageiros que estejam usando vestes ou acessórios ostentando propaganda eleitoral de candidatos, partidos ou coligações, como bonés, camisetas, chapéus, lenços, pulseiras, etc.
- VII – Utilizar veículos da frota para participação em comícios, reuniões, carreatas ou qualquer outro evento de política partidária.

Art. 19º. É permitido o uso de transporte oficial por servidores indispensáveis à segurança e atendimento pessoal do Prefeito, quando os acompanharem para a realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público, sendo vedada a estes servidores a execução de atividades relacionadas com a campanha (a teor do disposto no art. 73, inciso VIII, § 2º da Lei 9.504/97).

Seção VI

Constituem crimes eleitorais

Art. 20º. No dia da eleição, o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata, a arregimentação de eleitor ou a realização de propaganda de boca de urna; e a divulgação de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos (Lei 9.504/97, artigo 39, § 5º).

J. C. M.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL CANABRAVA DO NORTE
"Unindo esforços, somando competências!"



GABINETE DO PREFEITO

Art. 21°. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista (Lei 9.504/97, artigo 40)

Art. 22°. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado (Código Eleitoral – Lei 4.737/65, artigo 323).

Art. 23°. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime (Código Eleitoral – Lei 4.737/65, artigo 324), ou quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou a divulga (Código Eleitoral – Lei 4.737/65, artigo 324, § 1°).

Art. 24°. Difamar alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação (Código Eleitoral – Lei 4.737/65, artigo 325).

Art. 25°. Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado (Código Eleitoral – Lei 4.737/65, artigo 331).

Art. 26°. Impedir o exercício de propaganda (Código Eleitoral – Lei 4.737/65, artigo 332).

Art. 27°. Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores (Código Eleitoral – Lei 4.737/65, artigo 334).

Art. 28°. Fazer propaganda, qualquer que seja a forma, em língua estrangeira (Código Eleitoral – Lei 4.737/65, artigo 335).

Seção VII

No tocante ao ambiente de trabalho

Art. 29°. Ficam os Secretários Municipais e seus respectivos Adjuntos obrigados a zelar pelo fiel cumprimento desta Instrução Normativa e das demais normas legais aplicáveis no âmbito de suas respectivas áreas, cabendo-lhes adotar as medidas necessárias para cessação e correção das condutas inadequadas, sob pena de responsabilização.

Art. 30°. Cabe ao Secretário Municipal, Gerente ou Servidor que ocupe cargo de chefia, instaurar os procedimentos de sindicância ou processo administrativo para apurar eventuais

[Assinatura]



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL CANABRAVA DO NORTE
"Unindo esforços, somando competências!"



GABINETE DO PREFEITO

descumprimentos e infrações as condutas vedadas no ano eleitoral, sempre com vistas ao contraditório e ampla defesa do suposto infrator.

Art. 31º. É expressamente vedado aos agentes políticos e servidores públicos em geral do Poder Executivo Municipal:

- I – A prática, no horário de expediente, de qualquer ato de natureza político-eleitoral, inclusive por meio de utilização de internet, telefones ou outra tecnologia similar, sujeitando-se o agente às penalidades da Lei n. 9.504 de 30 de setembro de 1997, bem como medidas administrativas e disciplinares previstas na legislação municipal vigente;
- II – As manifestações silenciosas, em horário de expediente, de preferência por determinado candidato, tais como a colocação de cartazes, adesivos ou qualquer tipo de peça publicitária nas dependências internas do local de trabalho, em veículos oficiais ou custeados com recursos públicos, bem como a utilização de camisetas, bonés, broches, dísticos, faixas e qualquer outra peça de vestuário que contenha alusão, ainda que indireta, de caráter eleitoral;
- III – A menção, divulgação ou qualquer forma de alusão a candidatos, partidos ou coligações no ambiente de trabalho ou no momento da prestação de quaisquer serviços públicos do Município;
- IV – Efetuar o transporte de pessoas, eleitores ou não, em veículos públicos municipais, para atender conveniências ou interesses de candidatos, partido político ou coligação, ressalvado o transporte requisitado pela Justiça Eleitoral (art. 73, I, da Lei 9.504/97);
- V – Valer-se de sua autoridade funcional para coagir alguém a votar ou deixar de votar em determinados candidatos ou partidos políticos;
- VI – Realizar, nos prédios públicos municipais, reuniões de caráter político-partidário, salvo os casos legalmente autorizados (art. 73, I, da Lei 9.504/97);
- VII – Usar ou permitir o uso de informações constantes de cadastros de programas sociais ou quaisquer outros mantidos pelo município em benefício de candidato, partido político ou coligação.

Art. 32º. Especificadamente quanto a utilização de Internet durante o ano eleitoral, fica vedada a utilização de qualquer rede social particular (blog, Twitter, Facebook, LinkedIn, Instagram e outros) utilizando o computador ou notebook do município ou mesmo, durante o horário de trabalho (expediente) os aparelhos eletrônicos particulares (celulares, smartphones, *Ipads* e *tablets* em geral).

Art. 33º. A vedação contida no art. 32º, estende-se para a utilização de e-mail corporativo para fazer propaganda ou menção a algum candidato a prefeito, vice-prefeito e vereador, divulgar reuniões políticas, comícios e eventos em geral ligados à campanha eleitoral.

JCO/M



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL CANABRAVA DO NORTE
"Unindo esforços, somando competências!"



GABINETE DO PREFEITO

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 34º. Todos os servidores da Unidade Executora correspondente deverão cumprir as determinações e atender aos dispositivos constantes nesta Instrução Normativa. A infração de quaisquer de seus dispositivos ou da Legislação Eleitoral de regência será de inteira e exclusiva responsabilidade do Agente Público que vier a praticá-la, sujeitando-se à responsabilidade administrativa, eleitoral, civil e penal pelos atos a que der causa.

Art. 35º. Fica expressamente determinado aos Secretários Municipais, bem como a todos os servidores que lhes são subordinados, a estrita obediência das normas legais e regulamentares dispostas para os agentes do Poder Público no período eleitoral, especialmente as regras constantes na Lei Federal n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, com alterações posteriores.

Art. 36º. Os esclarecimentos adicionais ou omissão gerada por esta Instrução Normativa poderão ser obtidos junto à Procuradoria Geral do Município, bem como a Unidade Municipal de Controle Interno que aferirão a fiel observância de seus dispositivos.

Parágrafo único. Tendo em vista as constantes modificações na legislação que rege a Administração Pública é necessário o permanente reporte à legislação pertinente ao assunto e suas alterações.

Art. 37º. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Canabrava do Norte - MT, em 03 de setembro de 2019.


JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

INSTRUÇÃO NORMATIVA SCI N. 003/2019, VERSÃO 01, QUE DISPÕE SOBRE AS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS EM PERÍODO ELEITORAL.

VERSÃO: 01

APROVAÇÃO EM: 03/09/2019

ATO DE APROVAÇÃO: Decreto n. 713/2019, de 03 de setembro de 2019.

UNIDADE RESPONSÁVEL: Unidade Municipal de Controle Interno - UMCI.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Em missão de orientar os agentes públicos municipais de modo a prevenir quaisquer condutas que possam ser interpretadas como danosas à lisura do processo eleitoral, a presente Instrução Normativa traz a relação de condutas não admitidas em período eleitoral, além de precedentes relacionados a julgamentos realizados pelo Tribunal Superior Eleitoral, tudo de forma a nortear a atuação dos Agentes Públicos Municipais.

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO DE AGENTE PÚBLICO

Art. 2º. O art. 73º, inciso VIII, § 1º, da Lei 9.504/97, define agente público como: "Reputa-se agente público, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional". Trata-se, pois, de conceito que abrange inclusive aqueles que não sejam servidores públicos, ou seja, que não mantenham vínculos funcionais de caráter permanente com órgãos ou entidades do Poder Público Municipal.

CAPÍTULO III

DAS CONDUTAS VEDADAS

Art. 3º. As condutas descritas nesta Instrução Normativa, salvo disposição expressa em contrário, são vedadas em todo o ano eleitoral.

Seção I

Quanto aos recursos humanos:

Art. 4º. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não do Município, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I – Ceder servidor público ou empregado da Administração Direta ou Indireta do Município, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado. (artigo 73, inciso III da Lei 9.504/97; artigo 62, inciso III da Resolução - TSE n.º 23.457/2015);

II – Nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito (artigo 73, inciso V, da Lei 9.504/97; artigo 62, inciso V, da Resolução - TSE n.º 23.457/2015);

Ressalvadas:

a) A nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança. (Lei 9.504/97, artigo 73, inciso V, alínea "a"; Resolução - TSE n. 23.457/2015, artigo 62, inciso V, alínea "a");

"Conduta vedada. Nomeação. Cargo em comissão.

1. O art. 73, V, da Lei nº 9.504/97 estabelece, nos três meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos, a proibição de nomeação ou exo-

neração de servidor público, bem como a readaptação de suas vantagens, entre outras hipóteses, mas expressamente ressalva, na respectiva alínea a, a possibilidade de nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança.

2. O fato de o servidor nomeado para cargo em comissão ter sido exonerado e, logo em seguida, nomeado para cargo em comissão com concessão de maior vantagem pecuniária não permite, por si só, afastar a ressalva do art. 73, V, a, da Lei nº 9.504/97, porquanto tal dispositivo legal não veda eventual melhoria na condição do servidor. [...] (Ac. de 6.11.2012 no AgR-REspe nº 299446, rel. Min. Arnaldo Versiani)"

b) A nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo (três meses que antecedem o pleito). (alínea c, inciso V, art. 73º, Lei 9.504/97);

c) A nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo. (Lei 9.504/97, artigo 73º, inciso V, alínea "d"; Resolução - TSE n.º 23.457/2015, artigo 62, inciso V, alínea "d");

"Agravado de instrumento. Agravado regimental. Contratação de pessoal. Art. 73, V, da Lei n. 9.504/97. Surto de dengue. Serviço essencial e inadiável. Convênio. Assinatura e aditamento. Anterioridade. Pleito. Chefe do Poder Executivo. Autorização. Alínea d. Não-ocorrência.

1. A autorização referida na alínea d do inciso V do art. 73 da Lei no 9.504/97 deve ser específica para a contratação pretendida e devidamente justificada.

2. O fato de se tratar de contratação de pessoal para prestar serviços essenciais e inadiáveis não afasta a necessidade de que, no período a que se refere o inciso V do art. 73 da Lei no 9.504/97, haja expressa autorização por parte do chefe do Executivo. Agravado a que se nega provimento. "NE: "[...] Na verdade, entendo que a referida autorização deve ser dada no período de que trata o mencionado inciso V do art. 73, que é de três meses antes do pleito até a posse dos eleitos. [...]" (Ac. N.º 4.248, de 20.5.2003, rel. Min. Fernando Neves.) "[...] Por fim, o fato de a saúde estar dentro os serviços essenciais que devem ser prestados pela Administração Pública não afasta a exigência de as nomeações e contratações necessárias para a instalação ou funcionamento inadiável desse serviço se dê com a expressa autorização do Chefe do Executivo Municipal, conforme exige o art. 73, V, d, da Lei n. 9.504/97. A circunstância do agravante ter assinado o termo do convênio e seus aditivos não significa sua prévia e expressa autorização, conforme exige esse dispositivo legal. (...)" (Ac. N.º 4.248, de 20.5.2003, rel. Min. Fernando Neves.)

d) Fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir de 180 dias antes da eleição e até a posse dos eleitos (inciso VIII, art. 73, Lei 9.504).

"Revisão geral de remuneração de servidores públicos. Circunscrição do pleito. Art. 73, inciso VIII, da Lei no 9.504/97. Perda do poder aquisitivo. Recomposição. Projeto de lei. Encaminhamento. Aprovação.

1. O ato de revisão geral de remuneração dos servidores públicos, a que se refere o art. 73, inciso VIII, da Lei no 9.504/97, tem natureza legislativa, em face da exigência contida no texto constitucional.

2. O encaminhamento de projeto de lei de revisão geral de remuneração de servidores públicos que exceda à mera recomposição da perda do poder aquisitivo sofre expressa limitação do art. 73, inciso VIII, da Lei n. 9.504/97, na circunscrição do pleito, não podendo ocorrer a partir do dia 9 de abril de 2002 até a posse dos eleitos, conforme dispõe a Res.-TSE no 20.890, de 9.10.2001.

3. A aprovação do projeto de lei que tiver sido encaminhado antes do período vedado pela Lei Eleitoral não se encontra obstada, desde que se restrinja à mera recomposição do poder aquisitivo no ano eleitoral.

4. A revisão geral de remuneração deve ser entendida como sendo o aumento concedido em razão do poder aquisitivo da moeda e que não tem por objetivo corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de carreiras específicas." (Consulta 872., Resolução n.º 21.296, de 12.11.2002, rel. Min. Fernando Neves).

Seção II

Quanto ao uso dos bens, materiais e serviços

Art. 5º. No ano eleitoral, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei 9.504/97, artigo 73, § 10; Resolução - TSE n.º 23.457/2015, artigo 62, § 9º).

"[...] Art. 73, § 10, da Lei n.º 9.504/97. Programa social. Cestas básicas. Autorização em lei e execução orçamentária no exercício anterior. Aumento do benefício. Conduta vedada não configurada.

1. A continuação de programa social instituído e executado no ano anterior ao eleitoral não constitui conduta vedada, de acordo com a ressalva prevista no art. 73, § 10, da Lei n.º 9.504/97.

2. Consta do v. acórdão recorrido que o "Programa de Reforço Alimentar à Família Carente" foi instituído e implementado no Município de Santa Cecília/SC em 2007, por meio da Lei Municipal n.º 1.446, de 15 de março de 2007, de acordo com previsão em lei orçamentária de 2006. Em 19 de dezembro de 2007, a Lei Municipal n.º 1.487 ampliou o referido programa social, aumentando o número de cestas básicas distribuídas de 500 (quinhentas) para 761 (setecentas e sessenta e uma). 3. No caso, a distribuição de cestas básicas em 2008 representou apenas a continuidade de política pública que já vinha sendo executada pelo município desde 2007. Além disso, o incremento do benefício (de 500 para 761 cestas básicas) não foi abusivo, razão pela qual não houve ofensa à norma do art. 73, § 10 da Lei n.º 9.504/97. [...] (Ac. de 1º.3.2011 no AgR-REspe n.º 997906551, rel. Min. Aldir Passarinho Junior.)

"(...) Além do mais, de acordo com a linha exegética adotada por esta Corte, os bens, valores, auxílios ou benefícios objetos da vedação, são aqueles de cunho assistencialista, como a distribuição de animais (RO n.º 149655/AL, DJE de 24.2.2012, rel. Min. Arnaldo Versiani); as isenções tributárias (Cta. n.º 153169/DE, DJE de 28.10.2011, rel. Min. Marco Aurélio); a distribuição de bens de caráter assistencial (AgR-AI n.º 1 16967/RJ, DJE de 17.8.2011, rela. Min. Nancy Andrighi); a distribuição de cestas básicas (AgR-REspe n.º 997906551/SC, DJE de 19.4.2011, rel. Min. Aldir Passarinho); a doação de bens perecíveis (Pet n.º 100080/DE, DJE de 24.8.2010, rel. Min. Marco Aurélio); e o repasse de valores destinados à assistência social (CTA n.º 95139/DF, DJE de 4.8.2010, rel. Min. Marco Aurélio)." (RESpe n.º 2826-75/SC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJEde 22.5.2012).

Art. 6º. Por força de inovação legislativa ocasionada em razão do advento da Lei n.º 12.034, de 2009, os programas sociais de que trata o § 10º, do artigo 73º, da Lei n.º 9.504/97 não poderão ser executados, nos anos eleitorais, por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida (Lei 9.504/97, art. 73, § 11).

Art. 7º. Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta do Município, ressalvada a realização de convenção partidária (Artigo 73º, inciso I, da Lei 9.504/97; Resolução - TSE n.º 23.457/2015, artigo 62º, inciso I).

"(...) Conduta vedada. Art. 73, I, da Lei 9.504/97. Bem de uso comum do povo. Não caracterização. (...) 4. A vedação do uso e cessão de bem público em benefício de candidato, prevista no art. 73, inciso I, da Lei n.º 9.504/97, não abrange bem público de uso comum do povo. (...) (Ac. de 26.8.2010 no AgR-AI n.º 12229, rel. Min. Aldir.

Art. 8º. Utilizar para beneficiar partido ou organização de caráter político, o serviço de qualquer repartição municipal ou de entidade mantida ou subvencionada pelo Poder Público Municipal, ou que realize contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências (Código Eleitoral, Lei 4.737, de 1965, artigo 377).

Art. 9º. Usar materiais ou serviços, custeados pelo governo municipal, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram (Lei 9.504, artigo 73, inciso II; Resolução - TSE n.º 23.457/2015, artigo 62º, inciso II).

Art. 10º. Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público Municipal (Lei 9.504, artigo 73º, inciso IV; Resolução - TSE n.º 23.457/2015, artigo 62, inciso IV).

Art. 11º. Pichar, inscrever a tinta, expor placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados, em suma, veicular propaganda de qualquer natureza nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público Municipal, nos bens tombados do patrimônio histórico, artístico ou paisagístico ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos (Lei n.º 9.504/1997, artigo 37, caput; Resolução - TSE n.º 23.457/2015, artigo 14).

Art. 12º. Enquadram-se, ainda, na legislação citada e, portanto, são proibidas as seguintes situações:

I - Utilização do Sistema de Malote Oficial para remessa de qualquer tipo de publicidade vinculada a candidatos, inclusive de jornais, semanários, revistas, cartilhas, etc.;

II - Utilização de contratos postais para remessa de correspondências, telegramas, documentos, panfletos, etc., com conteúdo eleitoral;

III - Utilização de duplicadores, off-set, mimeógrafos, máquinas copiadoras para reproduzir material de publicidade eleitoral;

IV - Transmissão de mensagens eletrônicas com conteúdo eleitoral;

V - Fixação de material de campanha eleitoral em espaços dos órgãos e entidades públicos, como murais, quadros, portarias, janelas, muros, cercas, recepções, etc.;

VI - Utilização das áreas dos órgãos e entidades públicos para manifestações partidárias.

Seção III

No que pertine à publicidade e à propaganda no período eleitoral

Art. 13º. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não do Município, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - Autorizar, com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, ou das respectivas entidades da Administração Indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral-proibição aplicável nos três meses que antecedem o pleito; (Lei 9.504/97, artigo 73º, inciso VI, alínea "b").

a) Nenhuma publicidade institucional poderá ser veiculada no período vedado, independentemente de seu teor, salvo prévia autorização a ser dada pela Justiça Eleitoral.

b) Caberá a Procuradoria Geral do Município obter autorização prévia da Justiça Eleitoral para a publicidade institucional necessária e legalmente admitida em período vedado, mediante solicitação e justificativa do órgão de comunicação.

c) É vedada a veiculação da publicidade nos três meses que antecedem o pleito, independentemente da data da autorização. A permanência ou ins-

talação de placas informativas e/ou previstas em normas técnicas ou regulamentares em obras públicas ou quaisquer serviços de engenharia serão admitidas desde que não constem expressão ou quaisquer outros elementos que possam identificar pessoas ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral. Nos demais casos, a publicidade institucional da administração autorizada antes do período vedado deverá ser suprimida ou ocultada.

II – Fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, se tratar de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo-proibição aplicável nos três meses que antecedem o pleito (Lei n. 9.504, artigo 73, inciso VI, alínea "c"). **III** – Realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito (artigo 73, inciso VII, da Lei 9.504/97, com redação dada pela Lei 13.165, de 2015); **IV** – Contratar shows artísticos pagos com recursos públicos na realização de inaugurações nos três meses que antecedem as eleições. (art. 75, Lei 9.504, de 1997).

Seção IV

Quanto aos recursos orçamentários e financeiros

Art. 14º. É vedado ao agente público, nos três meses que antecedem a disputa eleitoral, realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública (Art. 73, inciso VI, alínea "a" da Lei 9.504, de 1997);

Art. 15º. É vedado ao agente público praticar ato de que resulte aumento de despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder ou órgão (Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101/2000, artigo 21º, parágrafo único);

Art. 16º. É defeso ao titular do Poder Executivo Municipal, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. (Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101/2000, artigo 42º);

Art. 17º. É proibida a operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato do Prefeito Municipal. (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 38, inciso IV, alínea "b")

Seção V

No tocante ao uso da Frota de Veículos

Art. 18º. São vedadas as seguintes condutas:

I – Utilizar veículos da frota municipal para transporte de materiais de publicidade eleitoral;

II – Afixar material de publicidade de candidatos (bandeiras, banners, adesivos, etc.) nos veículos da frota do Município de Canabrava do Norte;

III – Proceder ao transporte de eleitores nos veículos da frota municipal, exceto naqueles requisitados pelo Tribunal Regional Eleitoral, na forma da Lei Federal n. 6.091/1974;

IV – Proceder ao abastecimento, lavagem, troca de óleo, manutenção e outras atividades correlatas em veículos que contenham material de publicidade eleitoral;

V – Autorizar a condução de veículos oficiais por pessoas que utilizem qualquer tipo de identificação com candidatos e partidos;

VI – Permitir a utilização de veículos da frota por servidores ou passageiros que estejam usando vestes ou acessórios ostentando propaganda eleitoral de candidatos, partidos ou coligações, como bonês, camisetas, chapéus, lenços, pulseiras, etc.;

VII – Utilizar veículos da frota para participação em comícios, reuniões, carreatas ou qualquer outro evento de política partidária.

Art. 19º. É permitido o uso de transporte oficial por servidores indispensáveis à segurança e atendimento pessoal do Prefeito, quando os acompanharem para a realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público, sendo vedada a estes servidores a execução de atividades relacionadas com a campanha (a teor do disposto no art. 73, inciso VIII, § 2º da Lei 9.504/97). **Seção VI Constituem crimes eleitorais Art. 20º.** No dia da eleição, o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata; a arregimentação de eleitor ou a realização de propaganda de boca de urna; e a divulgação de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos (Lei 9.504/97, artigo 39, § 5º). **Art. 21º.** O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista (Lei 9.504/97, artigo 40). **Art. 22º.** Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado (Código Eleitoral – Lei 4.737/65, artigo 323).

Art. 23º. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime (Código Eleitoral – Lei 4.737/65, artigo 324), ou quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou a divulga (Código Eleitoral – Lei 4.737/65, artigo 324, § 1º).

Art. 24º. Difamar alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação (Código Eleitoral – Lei 4.737/65, artigo 325).

Art. 25º. Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado (Código Eleitoral – Lei 4.737/65, artigo 331).

Art. 26º. Impedir o exercício de propaganda (Código Eleitoral – Lei 4.737/65, artigo 332).

Art. 27º. Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores (Código Eleitoral – Lei 4.737/65, artigo 334).

Art. 28º. Fazer propaganda, qualquer que seja a forma, em língua estrangeira (Código Eleitoral – Lei 4.737/65, artigo 335).

Seção VII

No tocante ao ambiente de trabalho

Art. 29º. Ficam os Secretários Municipais e seus respectivos Adjuntos obrigados a zelar pelo fiel cumprimento desta Instrução Normativa e das demais normas legais aplicáveis no âmbito de suas respectivas áreas, cabendo-lhes adotar as medidas necessárias para cessação e correção das condutas inadequadas, sob pena de responsabilização.

Art. 30º. Cabe ao Secretário Municipal, Gerente ou Servidor que ocupe cargo de chefia, instaurar os procedimentos de sindicância ou processo administrativo para apurar eventuais descumprimentos e infrações as condutas vedadas no ano eleitoral, sempre com vistas ao contraditório e ampla defesa do suposto infrator.

Art. 31º. É expressamente vedado aos agentes políticos e servidores públicos em geral do Poder Executivo Municipal:

I – A prática, no horário de expediente, de qualquer ato de natureza político-eleitoral, inclusive por meio de utilização de internet, telefones ou outra tecnologia similar, sujeitando-se o agente às penalidades da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, bem como medidas administrativas e disciplinares previstas na legislação municipal vigente;

II – As manifestações silenciosas, em horário de expediente, de preferência por determinado candidato, tais como a colocação de cartazes, adesivos ou qualquer tipo de peça publicitária nas dependências internas do local de trabalho, em veículos oficiais ou custeados com recursos públicos, bem como a utilização de camisetas, bonés, broches, dísticos, faixas e qualquer outra peça de vestuário que contenha alusão, ainda que indireta, de caráter eleitoral;

III – A menção, divulgação ou qualquer forma de alusão a candidatos, partidos ou coligações no ambiente de trabalho ou no momento da prestação de quaisquer serviços públicos do Município;

IV – Efetuar o transporte de pessoas, eleitores ou não, em veículos públicos municipais, para atender conveniências ou interesses de candidatos, partido político ou coligação, ressalvado o transporte requisitado pela Justiça Eleitoral (art. 73, I, da Lei 9.504/97);

V – Valer-se de sua autoridade funcional para coagir alguém a votar ou deixar de votar em determinados candidatos ou partidos políticos;

VI – Realizar, nos prédios públicos municipais, reuniões de caráter político-partidário, salvo os casos legalmente autorizados (art.73, I, da Lei 9.504/97);

VII – Usar ou permitir o uso de informações constantes de cadastros de programas sociais ou quaisquer outros mantidos pelo município em benefício de candidato, partido político ou coligação.

Art. 32º. Especificadamente quanto a utilização de Internet durante o ano eleitoral, fica vedada a utilização de qualquer rede social particular (blog, Twitter, Facebook, LinkedIn, Instagram e outros) utilizando o computador ou notebook do município ou mesmo, durante o horário de trabalho (expediente), os aparelhos eletrônicos particulares (celulares, smartphones, *ipads* e *tablets* em geral).

Art. 33º. A vedação contida no art. 32º, estende-se para a utilização de e-mail corporativo para fazer propaganda ou menção a algum candidato a prefeito, vice-prefeito e vereador, divulgar reuniões políticas, comícios e eventos em geral ligados à campanha eleitoral.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34º. Todos os servidores da Unidade Executora correspondente deverão cumprir as determinações e atender aos dispositivos constantes nesta Instrução Normativa. A infração de quaisquer de seus dispositivos ou da Legislação Eleitoral de regência será de inteira e exclusiva responsabilidade do Agente Público que vier a praticá-la, sujeitando-se à responsabilidade administrativa, eleitoral, civil e penal pelos atos a que der causa.

Art. 35º. Fica expressamente determinado aos Secretários Municipais, bem como a todos os servidores que lhes são subordinados, a estrita obediência das normas legais e regulamentares dispostas para os agentes do Poder Público no período eleitoral, especialmente as regras constantes na Lei Federal n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, com alterações posteriores.

Art. 36º. Os esclarecimentos adicionais ou omissão gerada por esta Instrução Normativa poderão ser obtidos junto à Procuradoria Geral do Município, bem como a Unidade Municipal de Controle Interno, que aferirão a fiel observância de seus dispositivos.

Parágrafo único. Tendo em vista as constantes modificações na legislação que rege a Administração Pública é necessário o permanente reporte à legislação pertinente ao assunto e suas alterações.

Art. 37º. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Canabrava do Norte - MT, em 03 de setembro de 2019.

JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

LICENCIAMENTO

A Prefeitura Municipal de Canarana, CNPJ nº 15.023.922/0001-91, toma público que requereu junto a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente de Canarana - a Licença Prévia e Licença de Instalação (LP) e (LI), para construção da Praça Jardim Bela no município de Canarana/MT.

DECRETO Nº 2991/2019

Decreto nº 2991/2019

De 27 de agosto de 2019

"Abre Crédito Especial – Por Excesso de Arrecadação (Operação de Crédito Interna) Programa de 2019 e da Outras Providências", com base na Lei Municipal de Nº 1.454/19 de 27 de agosto de 2019.

Fábio Marcos Pereira de Faria, Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais:

DECRETA

Art. 1º - Fica aberto pelo Poder Executivo Municipal Crédito Especial no Orçamento Programa de 2019 no valor de R\$ 14.165.618,56 (Quatorze Milhões, Cento e Sessenta e Cinco Mil, Seiscentos e Dezoito Reais e Cinquenta e Seis Centavos), na forma abaixo especificada:

ÓRGÃO: 05 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

UNIDADE: 02 – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PROGRAMA: 0006 – EXPANSÃO E MELHORIA DO ENSINO FUNDAMENTAL

FONTE DE RECURSO: 032 – Operações de Créditos Vinculadas à Educação

Proj./Ativ: 1.013 – Aquisição de Veículos. Ônibus e Micro-ônibus

05.02.12.361.0006.4.4.90.52.00 – Equipamentos Material Permanente

R\$ 2.360.000,00

ÓRGÃO: 07 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS ESTRADAS E RODAGENS

UNIDADE: 02 – DEPARTAMENTO DE OBRAS, ESTRADAS E RODAGENS

PROGRAMA: 0019 – URBANIZAÇÃO HUMANIZADA E SUSTENTÁVEL

FONTE DE RECURSO: 090 – Operações de Créditos Internas

Proj./Ativ: 1.035 – Pavimentação Asfáltica, Conservação e Drenagem

07.02.024.1.035.4.4.90.51.00 – Obras e Instalações

R\$ 9.165.618,56

ÓRGÃO: 07 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS ESTRADAS E RODAGENS

UNIDADE: 02 – DEPARTAMENTO DE ESTADAS E RODAGENS

PROGRAMA: 0017 – MELHORIA DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO

FONTE DE RECURSO: 090 – Operações de Créditos Internas

Proj./Ativ: 1.041 – Aquisição de Veículos, Maquinas e Equip. Rodoviários

07.02.26.782.1.041.4.4.90.52.00 – Equipamentos Material Permanente

R\$ 2.640.000,00

Art. 2º - Para atendimento da Suplementação que trata o artigo anterior serão utilizados recursos provenientes de:

Operações de Créditos R\$ 14.165.618,56